



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei Municipal nº 207
De 19 de Dezembro de 1991

“Dispõe sobre aforamento no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os terrenos a serem aforados pela municipalidade obedecerão à medida padrão de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Será permitido o aforamento de terrenos com área superior à estabelecida, desde que a área não possa ser dividida em 02 (dois) lotes da medida padrão.

§ 2º - Existindo terreno com área inferior à estabelecida neste artigo e verificada a condição de perfeita habitabilidade pela autoridade competente, poderá ser concedido o respectivo aforamento da referida área.

Art. 2º - Os lotes obtidos em concessão somente poderão ser utilizados para fins residenciais.

§ Único – Se a utilização for com finalidade diversa à estabelecida, esta somente será permitida mediante prévio consentimento por escrito do Executivo Municipal, após requerimento e justificativa do interessado.

Art. 3º - Os aforamentos somente serão concedidos a pessoas reconhecidamente carentes e que não possuem bens imóveis no município ou fora dele.

Art. 4º - Os aforamentos somente serão concedidos aos interessados que comprovem residência no município pelo menos por 02 (dois) anos, não sendo permitida em hipótese alguma a concessão de mais de 01 (um) lote.

Art. 5º - Após a concessão de aforamento, o beneficiário terá o prazo de 01 (um) ano para efetuar a construção, e, findo este prazo, esta não sendo realizada, cancela-se a concessão mediante ato do executivo, independentemente de outro de qualquer natureza.

Art. 6º - Não será permitida a transferência ou qualquer outra transação de terrenos aforados, sem o consentimento expresso do executivo municipal e havendo será nula de pleno direito.

Art. 7º - os interessados do benefício instituído pela Lei deverão encaminhar requerimento ao executivo municipal, acompanhado de atestado de carência.

Art. 8º - Por cada aforamento concedido no município será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a unidade Padrão Fiscal do município – UPFM, instituída no código tributário municipal, mais As taxas de expediente e emolumentos e cadastro.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 39, de 18 de maio de 1989.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Coronel Xavier Chaves, 19 de dezembro de 1991.

Délcio José de Resende
- Prefeito Municipal -